



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO CURSO
DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

**ANÁLISE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A DIFICULDADE NA
RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO**

ORIENTANDO (A): LUCAS FERNANDO DE SOUZA ARAUJO
ORIENTADOR (A): PROF. (A): CLAUDIA LUIZ LOURENÇO

GOIÂNIA-GO
2026

LUCAS FERNANDO DE SOUZA ARAUJO

**ANÁLISE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A DIFICULDADE NA
RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO**

Artigo Científico apresentado à disciplina
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito
Negócios e Comunicação da Pontifícia
Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).
Prof. (a) Orientador (a) – CLAUDIA LUIZ
LOURENÇO

GOIÂNIA-GO

2026

LUCAS FERNANDO DE SOUZA ARAUJO

**ANÁLISE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A DIFICULDADE NA
RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO**

Data da Defesa: 23 de maio de 2026

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a): Claudia Luiz Lourenço	Nota
--	------

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Eufrosina Saraiva Silva	Nota
--	------

SUMÁRIO

RESUMO	5
INTRODUÇÃO.....	7
1. O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO	9
1.1 BREVE HISTÓRICO	9
1.2 LEI DE EXECUÇÃO PENAL	10
1.3 DIREITOS DOS CONDENADOS	11
2. OS PRINCIPAIS PROBLEMAS NAS PENITENCIÁRIAS BRASILEIRAS... 12	
2.1 A SUPERLOTAÇÃO.....	12
2.2 DOMÍNIO DAS PENITENCIÁRIAS POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS. 13	
2.3 A REINCIDÊNCIA.....	14
3. A RESSOCIALIZAÇÃO DO CONDENADO.....	14
3.1 O DEVER DO ESTADO NA RESSOCIALIZAÇÃO DO CONDENADO	14
3.2 PROJETOS QUE VISAM À RESSOCIALIZAÇÃO DO CONDENADO.....	15
3.2.1 Educação para o presidiário	16
3.2.2 Trabalho para o presidiário	16
CONCLUSÃO	18
REFERÊNCIAS	21

ANÁLISE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A DIFICULDADE NA RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO

LUCAS FERNANDO DE SOUZA ARAUJO

RESUMO

O sistema penitenciário brasileiro é responsável por administrar a execução das penas de prisão e medidas de segurança impostas às pessoas que cometeram crimes. Ele enfrenta diversos desafios, como superlotação, condições precárias de alojamento, falta de recursos e dificuldades na reintegração social dos presos. Muitas unidades prisionais apresentam problemas de infraestrutura, o que compromete a segurança e o bem-estar dos internos. Além disso, há uma preocupação constante com o respeito aos direitos humanos, garantindo que os presos tenham acesso a saúde, educação, trabalho e contato com familiares. O sistema busca, cada vez mais, promover a ressocialização, mas ainda há muito a melhorar para que seja mais justo, eficiente e humano. Um dos principais obstáculos é a alta taxa de reincidência, que indica que muitas pessoas deixam a prisão sem as condições necessárias para uma nova vida fora dela. Para enfrentar esses problemas, há iniciativas de reformas, como a implementação de penas alternativas, programas de educação e capacitação profissional dentro das unidades prisionais, além de parcerias com organizações da sociedade civil. Apesar dos desafios, o sistema penitenciário brasileiro também tem avanços, como a criação de unidades de semiaberto e o incentivo à participação de presos em atividades produtivas. Ainda assim, é fundamental que haja mais investimentos e políticas públicas voltadas para a prevenção do crime, a melhoria das condições das prisões e a inclusão social, para que o sistema possa cumprir seu papel de forma mais humana e eficaz. A pesquisa é qualitativa, de vertente bibliográfica e documental, sob o método dedutivo.

Palavras-chave: Sistema penitenciário brasileiro; condenados; insegurança; direitos.

ABSTRACT

The Brazilian prison system is responsible for administering the execution of prison sentences and security measures imposed on people who have committed crimes. It faces several challenges, such as overcrowding, precarious housing conditions, lack of resources, and difficulties in the social reintegration of prisoners. Many prison units have infrastructure problems, which compromises the safety and well-being of inmates. Furthermore, there is a constant concern for respecting human rights, ensuring that prisoners have access to health, education, work, and contact with family. The system increasingly seeks to promote resocialization, but there is still much to improve to make it more just, efficient, and humane. One of the main obstacles is the high rate of recidivism, which indicates that many people leave prison without the necessary conditions for a new life outside. To address these problems, there are reform initiatives, such as the implementation of alternative sentences, education and vocational training programs within prison units, as well as partnerships with civil society organizations. Despite the challenges, the Brazilian prison system has also made progress, such as the creation of semi-open units and incentives for prisoners to participate in productive activities. Even so, it is essential that there be more investment and public policies focused on crime prevention, improving prison conditions, and social inclusion, so that the system can fulfill its role in a more humane and effective way. The research followed the deductive method and is bibliographic.

Keywords: *Brazilian prison system; convicts; insecurity; rights.*

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por objetivo analisar o Sistema Penitenciário Brasileiro, assim como a realidade vivenciada pelos indivíduos após uma sentença condenatória, inseridos em um contexto institucional que frequentemente viola direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana.

Trata-se de um tema delicado, pois envolve princípios constitucionais que asseguram direitos fundamentais como a dignidade humana. Nesse contexto, as condições insalubres às quais os condenados costumam ser submetidos revelam-se prejudiciais para sua ressocialização, tornando o assunto atual e controverso.

Em virtude de tudo isso, surgem as seguintes dúvidas a serem solucionadas no transcorrer da pesquisa:

- a) Quais os principais problemas no sistema penitenciário brasileiro?
- b) Como a superlotação se tornou o grande problema dos presídios do Brasil?
- c) Como as facções criminosas dominaram as penitenciárias?
- d) Por que existe tanta reincidência?
- e) Qual o dever do Estado na ressocialização do condenado?
- f) Existe projetos que visam à ressocialização do condenado?

Portanto, pode-se supor, respectivamente, o seguinte:

- a) A superlotação, o domínio por facções criminosas e a reincidência são problemas gravíssimos nos presídios brasileiros.
- b) A superlotação acontece principalmente pela falta de investimento dos governos na construção de novas penitenciárias e na falta de políticas públicas que diminuam a reincidência.
- c) A falta de controle estatal dentro das unidades penitenciária e o descaso dos órgãos responsáveis criaram o ambiente ideal para o surgimento e crescimento das organizações criminosas.
- d) A ineficiência em ressocializar os condenados e a situação precária das penitenciárias brasileiras contribui diretamente no elevado índice de reincidentes no sistema prisional do Brasil.

- e) O Estado tem o dever de ressocializar e reintegrar os condenados a sociedade.
- f) Existem projetos que visam à ressocialização do condenado, mas em número e tamanho insuficientes para cumprir o objetivo de maneira satisfatória.

O trabalho foi organizado de maneira didática em três capítulos, tendo como foco principal a análise das condições do Sistema Penitenciário no Brasil, utilizando-se uma metodologia qualitativa, de vertente bibliográfica e documental, sob o método dedutivo.

1. O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

1.1 BREVE HISTÓRICO

A trajetória do sistema penitenciário no Brasil é marcada por constantes mudanças e desafios que acompanham as transformações sociais, políticas e jurídicas ocorridas ao longo dos séculos. No período colonial, as formas de punição eram extremamente severas e pouco regulamentadas. Frequentemente, aplicavam-se castigos físicos e degradantes, como açoites, trabalho compulsório e confinamentos em condições que hoje seriam consideradas inaceitáveis.

Com a independência e o avanço na organização do Estado brasileiro, no século XIX, surgiram iniciativas para estruturar melhor o sistema penal. O Código Criminal de 1830 foi um marco importante, ao definir penas de prisão, ainda que de maneira simples e pouco desenvolvida.

No século XX, especialmente após a Constituição de 1988, o país passou a valorizar mais os direitos humanos e a dignidade daqueles que cumprem pena. Houve um esforço maior para assegurar tratamento digno aos detentos, além de garantir acesso à educação, saúde e chances de reintegração social.

Apesar disso, nas últimas décadas, o sistema prisional brasileiro enfrenta uma crise profunda. A superlotação, a violência e as condições insatisfatórias de muitas unidades revelam que ainda há grandes desafios pela frente. Dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) indicam que o Brasil

possui uma das maiores populações carcerárias do planeta, ultrapassando 705 mil pessoas no primeiro semestre de 2025, muitas delas vivendo em situações precárias e sem o mínimo necessário para uma vida digna (SENAPPEN, 2025).

Atualmente, no Brasil, temos três tipos de pena respaldadas em lei, de acordo com o artigo 32 do Código Penal (BRASIL. 1984). Sendo elas:

Art. 32 - As penas são: (Redação dada pela Lei n.º 7.209, de 11.7.1984) I - Privativas de liberdade; II - Restritivas de direitos; III - De multa.

Essa situação nos mostra claramente que é urgente repensar e reformar o sistema. Precisamos de mudanças que envolvam melhorias nas instalações, construção de novas unidades, uma legislação mais justa e uma política de segurança pública que priorize a ressocialização e o respeito aos direitos de todos. Afinal, uma sociedade mais justa é aquela que cuida de seus cidadãos, inclusive daqueles que estão cumprindo reprimenda penal em ambiente de privação de liberdade.

1.2 LEI DE EXECUÇÃO PENAL

A Lei n.º 7.210/1984 (Brasil,1984), conhecida como Lei de Execução Penal (LEP), é a principal legislação que orienta como as penas de quem foi condenado devem ser cumpridas no Brasil. Ela foi criada com o propósito de garantir que as pessoas que estão cumprindo uma pena sejam tratadas com dignidade, respeitando seus direitos fundamentais, e de promover a sua ressocialização, ajudando-as a reintegrar-se à sociedade de forma mais positiva e construtiva.

A LEP traz uma série de regras importantes que visam proteger os direitos do preso e assegurar condições humanas durante o cumprimento da pena. Entre esses direitos estão o acesso à atenção médica adequada, à educação, ao trabalho, ao apoio jurídico e ao contato regular com a família. Esses aspectos são essenciais para que o indivíduo mantenha sua dignidade e possa se preparar para uma vida fora do sistema prisional.

Além disso, a lei define os diferentes tipos de penas que podem ser

aplicadas, como as penas privativas de liberdade, que envolvem a prisão; as penas restritivas de direitos, que podem incluir prestação de serviços à comunidade, limitação de fins de semana ou de direitos civis. De sua vez, as medidas de segurança, que são aplicadas em casos de pessoas inimputáveis, ou seja, que têm alguma limitação mental que afeta sua responsabilidade penal. Os semi-imputáveis têm pena reduzida, sendo a medida de segurança aplicada a eles de forma especialíssima.

Outro ponto importante da LEP é a regulamentação dos regimes de cumprimento de pena, que podem ser classificados como fechado, semiaberto ou aberto. Esses regimes determinam o nível de restrição de liberdade do preso, dependendo do seu comportamento, do tempo de condenação e de outros fatores. No regime fechado, o preso fica totalmente sob vigilância; no semiaberto, ele pode trabalhar durante o dia fora do presídio, retornando à noite; e no aberto, ele tem maior liberdade, podendo cumprir a pena em uma casa de albergado ou em regime domiciliar.

Sobre os estabelecimentos prisionais e os regimes de cumprimento de pena, a Lei de Execuções Penais (7.210/84) expressa em seu art. 82, sobre alguns dos estabelecimentos penais, que são destinados aos que são sujeitos às medidas provisórias, aos apenados ou aos que estão presos provisoriamente.

Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

§ 1º - A mulher será recolhida a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal.

§ 2º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal. (Redação dada pela Lei n.º 9.460, de 1997)

§ 3º - O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa, desde que devidamente isolados. (Brasil, 1984)

Por fim, a LEP também trata de questões relacionadas à progressão de regime, benefícios, direitos do preso, regras para visitas, entre outros aspectos que visam garantir um cumprimento mais justo, humano e eficiente das penas no sistema penal brasileiro. Assim, ela busca equilibrar a punição com a possibilidade de reabilitação, promovendo uma sociedade mais justa e solidária.

1.3 DIREITOS DOS CONDENADOS

Nos termos da Lei de Execução Penal (LEI n.º 7.210/84), em seu art. 3.º, assegura:

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.
Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política. (Brasil,1984)

Mesmo estando privados de liberdade, os presos continuam sendo pessoas com direitos que precisam ser respeitados e protegidos. Esses direitos são garantidos por lei justamente para assegurar que sua dignidade e integridade sejam preservadas, independentemente da situação em que se encontram.

Entre os direitos mais importantes estão o acesso à saúde, que garante atendimento médico adequado e condições de bem-estar; à educação, que possibilita o aprendizado e a formação de novas habilidades; e ao trabalho, que oferece uma oportunidade de ocupação produtiva e uma fonte de renda. Além disso, os presos têm o direito de receber assistência jurídica, para que possam defender seus interesses e garantir seus direitos de forma justa.

Outro direito fundamental é o de manter contato com familiares e advogados, o que ajuda a fortalecer os laços afetivos e a garantir que tenham apoio durante o cumprimento da pena. Essa comunicação é essencial para que eles possam manter uma conexão com o mundo exterior, o que contribui para sua saúde emocional e bem-estar.

A Constituição Federal e a Lei de Execução Penal reforçam que o tratamento dado aos presos deve sempre respeitar os direitos humanos. Isso significa que as condições de encarceramento devem ser humanas, dignas e compatíveis com a dignidade da pessoa, promovendo uma reabilitação que valorize a pessoa, ao invés de apenas puni-la.

O objetivo dessas leis e direitos é garantir que, mesmo em uma situação difícil, as pessoas possam ser tratadas com respeito, compaixão e justiça, ajudando na sua reintegração à sociedade e na construção de um futuro melhor.

2. OS PRINCIPAIS PROBLEMAS NAS PENITENCIÁRIAS BRASILEIRAS

2.1 A SUPERLOTAÇÃO

A superlotação do sistema carcerário brasileiro é um dos principais problemas do país. Com o número de detentos sendo muito superior à capacidade das unidades prisionais, levando a condições de sobrevivência absolutamente desumanas. Isso torna impossível implementar políticas de ressocialização, além de contribuir com propagação de doenças, aumento da violência e degradação humana.

Bitencourt (2011) afirma: “A superlotação carcerária impede qualquer possibilidade de ressocialização, transformando o cárcere em ambiente de degradação humana.”

Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2025) indicam que o sistema opera com déficit estrutural há anos. O Supremo Tribunal Federal reconheceu tal situação como um “estado de coisas inconstitucional” (ECI) na ADPF 347, destacando a violação massiva de direitos fundamentais. Para reverter esse cenário, o STF determinou a formulação e implementação do Plano Nacional “Pena Justa”, com o objetivo de combater a superlotação, melhorar as condições das prisões, além de proibir o bloqueio e o contingenciamento de recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), garantindo dessa forma que o dinheiro seja utilizado na melhoria e construção de vagas nas penitenciárias.

Diante da situação degradante do sistema prisional brasileiro, não basta falar apenas sobre os custos ou despesas do Estado. É imprescindível que se considerem as vidas humanas que estão aglomeradas em locais insalubres. A superlotação carcerária é um problema sério que afeta diretamente a ressocialização dos presos e é ignorado por grande parte dos governantes, muitas vezes por causa do estigma e da marginalização que cercam os apenados. Embora tenham cometido crimes, os detentos ainda têm sua dignidade assegurada pela Constituição Federal e por tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário.

2.2 DOMÍNIO DAS PENITENCIÁRIAS POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

A ausência de controle efetivo do Estado nos presídios possibilita que

facções criminosas tomem conta internamente das unidades prisionais. Assim, eles disciplinam os presos, recrutam novos integrantes e aumentam o poder do crime organizado dentro e fora do sistema prisional.

Soares (2005) diz: “As prisões brasileiras transformaram-se em escolas do crime e centros de recrutamento das facções criminosas.”

Essa afirmação reflete o domínio das penitenciárias por facções criminosas, destacando a ausência do Estado no sistema prisional brasileiro.

O surgimento de grandes facções criminosas no Brasil resultou em um aumento significativo da população carcerária nacional, principalmente pelo recrutamento de novos membros dentro dos presídios, com muitos presos que poderiam ter sido ressocializados, voltando a ser condenados por crimes ligados às facções criminosas gerando assim um ciclo vicioso. No qual, condenados por pequenos crimes acabam sendo seduzidos e arrastados para as fileiras dessas organizações, transformando-os em grandes criminosos.

2.3 A REINCIDÊNCIA

A reincidência é, sem dúvida, um dos mais importantes sinais de que o sistema prisional não está conseguindo cumprir sua função de ressocializar o condenado. Quando um preso é libertado, é comum que ele volte a delinquir, o que demonstra que a prisão não é capaz de quebrar o ciclo da criminalidade. Isso se deve, em grande parte, à carência de políticas públicas eficientes para a reintegração social, à falta de oportunidades de emprego e ao intenso estigma que os egressos do sistema penitenciário enfrentam. Também a marginalização desses indivíduos impede que voltem a se integrar à sociedade, o que favorece o retorno ao crime.

Pesquisas na área da criminologia indicam que, em vez de diminuir a criminalidade, o ambiente carcerário pode, em certas situações, intensificar comportamentos criminosos, especialmente na falta de uma estrutura adequada para a ressocialização. Portanto, a reincidência expõe não apenas deficiências pessoais, mas também sistêmicas no funcionamento do sistema penal.

Mirabete (2007, p. 517) afirma: “A execução penal deve evitar a reincidência por meio da efetiva reintegração social do condenado, o que depende de políticas

públicas adequadas.”

A ausência de políticas públicas efetivas contribui para o retorno do egresso ao crime. Isso demonstra a necessidade de medidas e projetos que visem reintegração a sociedade e auxiliem na reconstrução da vida desses indivíduos, ajudando-os a conseguir trabalho e reconquistar a confiança da população.

3. A RESSOCIALIZAÇÃO DO CONDENADO

3.1 O DEVER DO ESTADO NA RESSOCIALIZAÇÃO DO CONDENADO

A ressocialização do apenado é um dos focos centrais da execução penal, sendo o processo de reintegração à sociedade de maneira digna e produtiva. Para que isso se concretize de forma eficaz, é responsabilidade do Estado, conforme a Constituição (Brasil, 1988), assegurar que o sistema prisional ofereça condições adequadas, como acesso à educação, ao trabalho, à saúde e ao suporte psicológico. Contudo, há vários entraves estruturais e institucionais que dificultam esse processo no Brasil. A falta de ação do Estado na concessão desses direitos elementares impacta de forma direta a ressocialização do apenado, pois não consegue se adaptar à vida em sociedade após o cumprimento da pena. Como resultado, a ineficácia das políticas de ressocialização perpetua o ciclo da criminalidade e eleva os índices de reincidência.

O Estado possui o dever constitucional de promover a reintegração social do preso. A dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III, CF/88) deve ser fundamento de toda execução penal (Brasil, 1988).

Bitencourt (2018) afirma que “a pena não pode se limitar ao castigo, devendo buscar a reinserção social do indivíduo”.

Capez (2012, p. 386) define a pena como: “sanção penal de caráter aflitivo, mas que também possui função de prevenção e de adaptação social do condenado, visando sua reinserção na sociedade.”

Bitencourt e Capez concordam que a pena não deve se limitar apenas à punição, sendo importante a reinserção dos condenados à sociedade.

3.2 PROJETOS QUE VISAM À RESSOCIALIZAÇÃO DO CONDENADO

Vários projetos foram desenvolvidos no sistema prisional visando à ressocialização do preso, especialmente por meio da educação e do trabalho. Esses programas buscam proporcionar acesso à qualificação profissional e ao desenvolvimento pessoal, ao mesmo tempo em que permitem a diminuição da pena por meio do estudo e da prática de atividades laborais.

Para Mirabete (2004), a execução penal também precisa buscar a reeducação e a reinserção social do condenado, razão pela qual projetos voltados à ressocialização deve ter papel fundamental no sistema prisional brasileiro.

Embora sejam cruciais para a reintegração social, esses programas ainda têm um alcance restrito, beneficiando apenas uma fração da população carcerária. Isso mostra que, apesar de serem um avanço, essas iniciativas precisam ser ampliadas para que possam ajudar de forma mais eficaz o processo de ressocialização no sistema prisional.

3.2.1 Educação para o apenado

A educação no âmbito prisional é vista como um dos mais importantes meios de ressocialização, sendo inclusive assegurada pela Lei de Execução Penal (LEP), a qual estabelece que o preso tem direito à assistência educacional. Nesse sentido, várias unidades prisionais oferecem programas de alfabetização, bem como do ensino fundamental e médio, e, em algumas delas, até mesmo do ensino superior, além de cursos profissionalizantes. Essas ações buscam contribuir para a formação cidadã do sujeito, aumentando suas chances de conseguir um emprego após o cumprimento da pena. A educação é um dos fatores que mais reduz a reincidência criminal, permitindo que quem cumpre pena se reintegre à sociedade. Um exemplo de política pública que busca a inclusão é o ENEM PPL (Exame Nacional do Ensino Médio para Pessoas Privadas de Liberdade), que possibilita aos detentos ingressar no ensino superior, abrindo portas para o crescimento pessoal e profissional. Apesar de todos os avanços, esses programas ainda enfrentam desafios para alcançar um maior número de detentos no sistema prisional.

A educação é uma ferramenta fundamental para a ressocialização. De acordo com Paulo Freire (1996, p. 47): “A educação não transforma o mundo, mas transforma pessoas, e pessoas transformam o mundo.”

No contexto do sistema penitenciário, isso se traduz em proporcionar ao condenado a oportunidade de reverter sua trajetória social. A educação, incluindo a básica e a profissionalizante, é garantida ao preso como direito essencial, de acordo com a Lei de Execução Penal.

3.2.2 Trabalho para o apenado

O trabalho no sistema prisional é uma peça-chave na ressocialização do apenado, tanto em termos de disciplina interna quanto na formação profissional. O trabalho torna o apenado mais responsável e o prepara para voltar à sociedade. Além disso, a Lei de Execução Penal estabelece que o trabalho é tanto um direito quanto uma obrigação do detento, e que é possível a remição da pena, o que serve como um estímulo para que o preso participe de atividades laborais nas unidades prisionais. O trabalho, portanto, é uma poderosa ferramenta de reintegração social. Entretanto, sua importância ainda não se reflete na quantidade de vagas disponíveis, que é insuficiente diante da alta procura por parte da população carcerária, o que acaba restringindo a eficácia desse instrumento de ressocialização no sistema prisional.

A função do trabalho prisional é ressocializar e diminuir a pena, segundo a LEP. De acordo com o artigo 28 da LEP, o trabalho do detento é um dever social e uma condição para se manter a dignidade humana.

O trabalho na prisão tem um papel tanto educativo quanto social. Conforme aponta Nucci (2018, p. 430): “O trabalho do preso não deve ser visto apenas como forma de ocupação, mas como instrumento de disciplina, aprendizado e reintegração social.”

Ademais, ajuda na diminuição da pena e no aprimoramento de competências profissionais.

CONCLUSÃO

A trajetória do sistema penitenciário brasileiro acompanha as

transformações históricas, sociais e jurídicas do país, passando de práticas extremamente severas no período colonial, marcadas por castigos físicos, trabalho forçado e condições degradantes, para tentativas de organização mais estruturada a partir do século XIX, especialmente com o Código Criminal de 1830, que introduziu penas de prisão de forma ainda limitada. No século XX, principalmente após a Constituição de 1988, houve maior valorização dos direitos humanos e da dignidade da pessoa presa, buscando garantir melhores condições de cumprimento de pena, acesso à educação, saúde e oportunidades de ressocialização. Apesar dessas melhorias, o sistema penitenciário do Brasil ainda passa por uma crise séria, marcada por superlotação, violência e falta de estrutura nas prisões. Dados da SENAPPEN apontam que o Brasil possui uma das maiores populações carcerárias do mundo, com mais de 705 mil pessoas presas no primeiro semestre de 2025, muitas vivendo em condições inadequadas.

A Lei de Execução Penal é a principal norma que regula o cumprimento das penas no Brasil, assegurando que os detentos sejam tratados com dignidade e que seus direitos fundamentais sejam respeitados. A lei busca promover a ressocialização dos condenados por meio do acesso à saúde, educação, trabalho, assistência jurídica e contato com a família. Além disso, define os tipos de penas e os regimes de cumprimento, fechado, semiaberto e aberto, estabelecendo regras para o funcionamento dos estabelecimentos prisionais e para a progressão de regime.

A LEP também assegura que os condenados mantenham todos os direitos não retirados pela sentença, sem distinção racial, social, religiosa ou política. Embora estejam cumprindo pena, os detentos têm direito a um encarceramento que respeite a dignidade humana, assistência à saúde, educação, trabalho e comunicação com familiares e advogados. Dessa forma, a legislação procura equilibrar punição e reabilitação, contribuindo para a reintegração social e para um sistema penal mais justo e humanizado.

A superlotação do sistema carcerário brasileiro é um dos principais problemas enfrentados pelo país, pois o número de presos ultrapassa a capacidade das unidades prisionais, gerando condições desumanas. Esse cenário dificulta a ressocialização dos detentos, favorece a disseminação de doenças, aumenta a violência. Além disso, apesar dos crimes cometidos, os presos continuam tendo seus direitos e dignidade garantidos pela Constituição Federal e

pelos tratados internacionais de direitos humanos assinados pelo Brasil.

Outro problema grave é o domínio das penitenciárias por organizações criminosas, consequência da ausência de controle efetivo do Estado dentro dos presídios. Facções criminosas utilizam esse espaço para disciplinar presos, recrutar novos membros e fortalecer o crime organizado dentro e fora das cadeias. Assim, muitos indivíduos condenados por crimes menores acabam sendo influenciados por essas organizações, criando um ciclo de criminalidade e dificultando ainda mais a ressocialização.

A reincidência criminal representa a falha do sistema prisional em reintegrar os condenados à sociedade. Muitos ex-condenados voltam a cometer crimes devido à falta de políticas públicas eficientes, oportunidades de emprego e ao preconceito enfrentado após deixarem a prisão. Sendo assim, a marginalização social contribui para o retorno ao crime, evidenciando a necessidade de projetos que auxiliem na reconstrução da vida dos egressos e promovam sua reintegração social.

A ressocialização do condenado é um dos principais objetivos da execução penal e deve ser garantida pelo Estado, conforme a Constituição Federal de 1988, assegurando condições dignas no sistema prisional. Inclui também oportunidades de educação, emprego, serviços de saúde e apoio psicológico. Contudo, a ausência de uma estrutura adequada e de políticas públicas eficazes torna esse processo desafiador no Brasil, o que favorece a reincidência criminal e perpetua o ciclo de exclusão social.

Nesse contexto, existem projetos voltados à reintegração dos presos, principalmente por meio da educação e do trabalho, que oferecem qualificação profissional, desenvolvimento pessoal e possibilidade de redução da pena. Apesar de sua importância, essas iniciativas ainda atingem uma parcela limitada da população carcerária, o que demonstra a necessidade de ampliação dessas políticas para que tenham maior impacto na ressocialização.

A educação e o trabalho são considerados os principais instrumentos de ressocialização no sistema prisional. A educação, garantida pela Lei de Execução Penal, inclui alfabetização, ensino fundamental, médio e até superior, além de cursos profissionalizantes. Já o trabalho prisional contribui para a disciplina, formação profissional e remição de pena, sendo também previsto

como direito e dever do detento. Contudo, ambos os mecanismos ainda enfrentam limitações estruturais, como a falta de vagas e alcance restrito.

A crise estrutural do sistema penitenciário brasileiro é crônica e, portanto, não consegue cumprir sua função de ressocialização. Apesar de o Brasil possuir um sistema legal avançado, com a Constituição Federal e a Lei de Execução Penal como destaques, a realidade nas prisões é muito diferente, com superlotação, condições insalubres, violação de direitos humanos e a presença de facções criminosas que exercem controle dentro das prisões. Nessa perspectiva, a ressocialização do preso, que deveria ser a finalidade maior da pena, acaba não ocorrendo. A falta de políticas públicas eficazes e a carência de investimentos em infraestrutura, educação e programas de emprego perpetuam o ciclo de exclusão social e o alto índice de reincidência criminal. Dessa forma, é necessário reavaliar o modelo prisional atual, aumentar as medidas socioeducativas, fortalecer as políticas de educação e capacitação profissional e promover a humanização do sistema penitenciário. Somente com a efetivação dessas ações será viável alcançar a genuína reintegração social do apenado, além de estabelecer uma sociedade mais justa, segura e igualitária.

REFERÊNCIAS

ASSIS, R. D. de. (1). A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro. **Revista CEJ**, 74-78. 2007. Disponível em: [//revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/949](http://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/949) Acesso em 02 de maio de 2026.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**, 12ª edição, São Paulo: Saraiva, 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4ª edição São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 347** (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) Superior Tribunal Federal (STF). Disponível em https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/1ADPF347InformaosociedadeV2_6ou_t23_17h55.pdf Acesso em 7 de maio de 2026.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 8 de maio de 2026.

BRASIL. **Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em 22 de abril de 2026.

BRASIL. **Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal de 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm Acesso em 2 de maio de 2026.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**, 16ª edição, São Paulo: Saraiva, 2012.

CNJ. **Conselho Nacional de Justiça.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/> Acesso em 12 de abril de 2026.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**, 1ª edição, São Paulo: Paz e Terra, 1996.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos, de Valério de Oliveira Mazzuoli.** Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal: Comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-84.** 10ª edição, São Paulo. Editora Atlas, 2002.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal.** 11ª ed. São Paulo: Atlas, NUCCI,

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal** — 14.ª edição, 2018.

Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). **Levantamento de informações penitenciárias 2015/1.** Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-divulga-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referente-ao-primeiro-semester-de-2025>. Acesso em 5 maio de 2026.

SOARES, Luiz Eduardo. **Cabeça de Porco.** Rio de Janeiro: Objetiva, 2005.

UNICEF BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: https://desinstitute.org.br/noticias/declaracao-universal-dos-direitos-humanos-como-surgiu-e-o-que-defende/?gad_source=1&gad_campaignid=13236211814&qbraid=0AAAAABY8rjv11kfpXcBLq6l1NWjnaYDp9&qclid=EAlaIQobChMI8p3crqL3kwMV3GtIAB30Gg29EAAYASAAEqJuK_D_BwE acesso em 10 de abril de 2026.